



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Executivo nº 16/2026 - Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 - Código de Edificações.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 16/2026 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de fevereiro de 2026.

TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e
Redação

LUIZ PARAKI

Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal

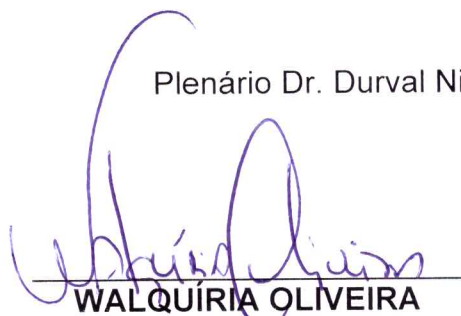
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Executivo nº 16/2026 - Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 - Código de Edificações.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 16/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de fevereiro de 2026.



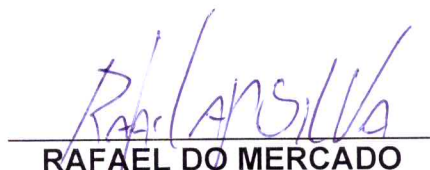
WALQUÍRIA OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Atividades
Privadas, Trânsito e Transporte



JOÃO MORETTO

Vice- Presidente da Comissão de
Obras, Serviços Públicos, Atividades
Privadas, Trânsito e Transporte



RAFAEL DO MERCADO

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas,
Trânsito e Transporte



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº 16/2026 - Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 - Código de Edificações.

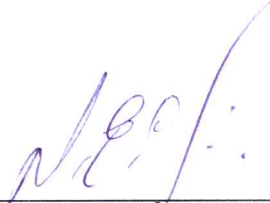
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 16/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

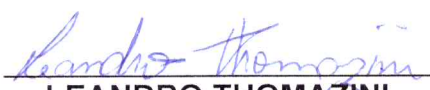
Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de fevereiro de 2026.



LUIZ PARAKI
Presidente da Comissão de Finanças
e Orçamento



NEI DA FARMÁCIA
Vice- Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

PUBLICAÇÃO
J.O.M. Nº 1737 P.9
37/3 126



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em:

20/02/26

Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

JOAQUIM P. FERNANDES JUNIOR
ANALISTA LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

OFÍCIO Nº 144/2026/GAB/SG

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2026.

PROJETO DE LEI Nº 16/2026

Ao

Exmo. Sr. Vereador

JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei**

23/3/26 6º S.O.
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 – Código de Edificações.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

16/03/26
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

VISTAS

AUTOR Professora Hellen

Em. 03/03/26 Venc. 12/3/26

por delegação
Presidente

COMISSÕES

Justiça e Obras

DATA, 23/02/26

por delegação
PRESIDENTE



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI nº 16/2026

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 – Código de Edificações.”

Art. 1º - Ficam alterados os §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41 – (...)

§1º - As infrações quaisquer das disposições desta lei, serão punidas com multa equivalente a 200 UFS (Unidade Fiscal Sanjoanense), e a multa em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo do atendimento das disposições nela contidas.

§2º - Em caso de descumprimento de Embargo, serão punidas com multas equivalente, conforme variações constantes na tabela abaixo, em UFS (Unidade Fiscal Sanjoanense), e aplicadas em dobro no caso de reincidência, e aplicadas multas diárias para nova reincidência.

<i>Variação (m² irregular)</i>	<i>UFS (Unidade Fiscal Sanjoanense)</i>
<i>1 à 50</i>	<i>250</i>
<i>51 à 100</i>	<i>400</i>
<i>101 à 200</i>	<i>600</i>
<i>201 à 300</i>	<i>800</i>
<i>Acima de 300</i>	<i>1000</i>

Art. 2º - Fica acrescido o §3º ao Artigo 41 da Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004, com a seguinte redação:

“§3º - Nos casos de obras de parcelamento de solos clandestinas embargadas, no seu descumprimento, serão aplicadas multas por m² de área/construção irregular, previstas no §1º deste artigo.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (18.02.2026).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Marechal Deodoro, 366, Centro (19) 3634-1000 CEP 13870-223
www.saojoao.sp.gov.br secretaria@saojoao.sp.gov.br



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Artigo 41 da Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 – Código de Edificações.

A alteração da lei municipal para autorizar que estabelecimentos comerciais (bares, lanchonetes, sorveterias, cafeterias, açougues, padarias, depósitos de bebidas, conveniências e similares) utilizem parte do passeio público com mesas, cadeiras, churrasqueiras portáteis e fornos é juridicamente possível, pois o Município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o uso do solo urbano, visando também regularização de situações existentes.

O passeio público é bem de uso comum do povo, mas pode ter uso compartilhado e regulamentado, desde que não seja comprometida sua finalidade principal: a circulação segura de pedestres. A autorização deve ocorrer por meio de permissão ou regulamentação específica, com critérios claros e fiscalização adequada.

Assim, desde que preserve a acessibilidade, a mobilidade urbana e o caráter público do espaço, a alteração legislativa é legal e pode contribuir para o desenvolvimento econômico e a convivência social no Município.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (18.02.2026).


VANDERLEI BORGES CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

31/3/26

MARINA HIDEEMI Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 182/2026/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 48/2026

São João da Boa Vista, 03 de março de 2026.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: **Justificativa de Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a justificativa referente ao Ofício nº 144/2026 que encaminhou o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 – Código de Edificações. Esclarecemos que a justificativa devida é a que segue em anexo.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Artigo 41 da Lei nº 1.477, de 28 de dezembro de 2.004 – Código de Edificações.

A aplicação de sanções administrativas pelo Município deve observar, necessariamente, os princípios constitucionais que regem a Administração, especialmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora a Administração possua o dever de fiscalizar e sancionar condutas que contrariem a legislação, tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites que garantam justiça e equilíbrio na imposição de penalidades.

No caso em análise, as multas aplicadas aos contribuintes revelaram-se excessivas diante das circunstâncias fáticas que envolveram o ato praticado. O princípio da proporcionalidade impõe que a sanção seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. Isso significa que deve haver correspondência entre a conduta praticada e a penalidade imposta, evitando-se punições desmedidas.

Multas excessivamente elevadas podem assumir caráter confiscatório ou inviabilizar a atividade econômica do contribuinte, desvirtuando a finalidade educativa da sanção e transformando-a em medida meramente punitiva.

Diante disso, mostra-se plenamente justificável a redução do valor das multas aplicadas, adequando-se aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a sanção cumpra sua função pedagógica e disciplinadora, sem impor ao contribuinte encargo desproporcional à infração cometida.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (03.03.2026).

VANDERLEI BORGES CARVALHO
Prefeito Municipal